



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
15ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0846344-57.2022.8.15.2001
AUTOR: JOSE ROBERTO DA NOBREGA DIAS
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

RELATÓRIO

JOSÉ ROBERTO DA NÓBREGA DIAS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Cancelamento de Compra c/c Repetição de Indébito e Danos Morais , em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que percebeu uma compra realizada junto a BC VIVA MAIS, no valor de R\$ 1.698,00, parcelada em 11 vezes no cartão de crédito, mantido com o Promovido, que não efetuou, nem reconhece.

Afirma que informou à Promovida acerca da referida compra, porém foi informado que perdeu o prazo para reclamar quanto as cobranças indevidas. Requer a declaração a inexigibilidade do pagamento das referidas parcelas, além do ressarcimento em dobro dos valores descontados e indenização pelos danos morais suportados (ID 63007006).

Indeferimento da tutela de urgência requerida (ID 65064205)

O Promovido apresentou contestação alegando que a compra reclamada foi efetuada sem a presença física do cartão, realizada com a digitação do número do cartão e CVV, visíveis no próprio cartão, assim como outras compras efetuadas da mesma forma no mesmo período, inexistindo

qualquer indício de fraude, ademais que o Autor levou quase um ano para reclamar da suposta fraude, requer, então, a improcedência dos pedidos (ID 71946927).

Réplica à contestação (ID 77357169).

Instadas as partes à especificação de provas, o Promovente informou não ter provas a produzir (ID 77601882) e o Promovido pugnou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do Autor (ID 77915112).

Termo de audiência de instrução e julgamento (ID 81913191).

Alegações finais apresentadas pelo Promovido (ID 82468623) e o Promovente não apresentou suas razões finais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе destacar que a matéria posta nesta demanda é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que não há dúvida quanto à aplicação do CDC aos contratos bancários, independentemente de se tratar de operações financeiras, conforme entendimento já consolidado no Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, sob a alegação de que o Promovente foi cobrado de compra no valor de R\$ 1.6 efetuada por meio de cartão de crédito que desconhece, pretende, então, o Autor que a referida cobrança seja declarada indevida; bem como a condenação do Promovido ao ressarcimento em dobro do valor indevidamente cobrado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

O Autor juntou aos autos para comprovar suas alegações as faturas com vencimento em novembro e dezembro de 2021 (ID 63007012 e 63007013); faturas vencimento janeiro a setembro de 2022 (ID 63007014; 63007015; 63007017; 63007018; 63007019; 63007022; 63007023; 63007024 e 63007025), dando conta da anotação da compra referida dívida em 12 parcelas, bem como do pagamento de 11 das 12 parcelas supostamente pactuadas; reclamação efetuada junto ao Procon em 02.08.2022 (ID 63007027) e o documento da resposta do Promovido em razão da contestação efetuada pelo Autor (ID 63007029).

Por sua vez, o Réu alega que a compra foi efetuada mediante a digitação do número do cartão e código de segurança (CVV), podendo ter ocorrido fragilização dos dados do cartão do Promovente, além de que outras

compras foram efetuadas da mesma forma no mesmo período de tempo. Alega, ainda, que o Autor efetuou o pagamento de 11 das 12 parcelas pactuadas, antes de efetuar a reclamação, anuindo, assim, com a referida compra.

O Promovido colacionou aos autos o prospecto de informações essenciais do cartão de crédito Santander – Pessoa Física (ID 71946931 e 71946932).

Incontrovertida nos autos a relação jurídica entre as partes, bem como a cobrança da compra não reconhecida pelo Autor.

No caso em tela, o Autor afirma que não reconheceu uma compra supostamente realizada em 04.10.2021, por meio do cartão final 6808 que havia sido clonado em setembro de 2021, fato este comunicado ao Promovido com pedido de bloqueio e cancelamento do referido cartão. Afirma, ainda, que o Promovido comunicou ter cancelado o cartão de final 6808 e que enviaria um novo cartão no prazo de vinte dias, tal cartão foi realmente enviado e o seu final é número 7899.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados, ou seja, contestada a compra, cabe à instituição financeira comprovar a regularidade do lançamento do valor na fatura do consumidor.

A Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Observa-se das faturas juntadas aos autos que a compra reclamada foi efetuada por meio do cartão de crédito de final 6808, comprovando assim o Autor o fato narrado na inicial, ao passo que o Promovido não trouxe aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, ônus que lhe cabia por força do art. 373, II, do CPC.

Assim, nada mais resta que declarar a inexistência da compra realizada por meio do cartão de crédito, final 6808, na BC VIVA MAIS.

- Da repetição de indébito

O Promovido requereu o ressarcimento em dobro dos valores pagos indevidamente cobrados. Conforme analisado no tópico anterior, restou comprovada a inexistência da compra atribuída ao Autor, não tendo o Promovido conseguido comprovar a licitude das referidas cobranças.

Até recentemente, a jurisprudência do STJ era majoritária no sentido de que a devolução em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, e no art. 940 do Código Civil, seria condicionada à comprovação de má-fé do fornecedor que cobra indevidamente.

No entanto, a matéria foi pacificada, em decisão com efeito vinculante, no EAREsp nº 676.608, no qual foi fixada a seguinte tese:

1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Dessa forma, diante da inequívoca cobrança indevida, sem que o Promovido tenha justificado a sua legitimidade e legalidade, é dever a restituição dos valores cobrados nas faturas do cartão de crédito e efetivamente pagos, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

- Do Dano Moral

O Promovente pleiteou o recebimento da indenização por danos morais, decorrente dos constrangimentos que lhes foram acarretados, em face dos supostos defeitos na prestação do serviço por parte do Promovido, no que diz respeito à cobrança indevida de compra não reconhecida pelo Autor em seu cartão de crédito..

É sabido que o dano moral decorrente do indevido desconto de valores nos vencimentos do consumidor é considerado *in re ipsa*, ou seja, prescindível de comprovação, vez que decorre da má prestação de serviços por parte do Promovido.

Ademais, o Autor não apenas foi obstado de usufruir plenamente de seus rendimentos, como ainda teve sua segurança e tranquilidade comprometidas

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS PELO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A solução adotada pelo acórdão recorrido (no sentido de que a bandeira do cartão de crédito faz parte da cadeia de fornecedores de serviço de crédito e, portanto,

responde solidariamente na hipótese de vício no serviço) está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. (STJ, AgInt no AREsp 1566560/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 19/02/2020). II. Restaram configurados o ato ilícito, o nexo de causalidade, bem como o dano, evidentemente caracterizado pelos prejuízos sofridos pela parte apelada, que foi cobrada indevidamente por débitos não efetuados. III. Conforme precedentes desta E. Corte para casos semelhantes é razoável e proporcional a fixação da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando a gravidade dos fatos, as condições pessoais da vítima e a vedação ao enriquecimento sem causa. IV. Apelo conhecido e desprovido, sem interesse ministerial (Súmula nº 568, STJ). (TJMA; AC 0003391-28.2016.8.10.0040; Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Raimundo José Barros de Sousa; DJNMA 01/02/2024)

Dessa forma, a procedência do pedido, é medida justa e que se impõe.

- Do *quantum* indenizatório

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação do prejuízo, mas o caráter coercitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor. A indenização por si só não é apenas para impor a reparação ao dano ocorrente, no sentido de apenas repor o patrimônio moral do abalo sofrido, mas também atua como forma educativa para o ofensor e a sociedade e intimidativa para evitar perdas e danos a uma coletividade de consumo.

Por isso, entendo que o arbitramento da indenização é tarefa complexa que visa compensar o dano sofrido e serve, ao mesmo tempo, como forma de coibir a reiteração do ilícito, portanto, deve-se observar a culpa do ofensor, a extensão do dano, a concorrência do ofendido, bem como o caráter punitivo e pedagógico, norteados pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, para a fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo e a posição social ou política do ofendido.

Ademais, importante frisar que o *quantum* indenizatório não pode ser tão baixo que seja irrelevante para os Promovidos e nem alto a ponto de ocasionar o enriquecimento sem causa do Autor. Portanto, atento a tais parâmetros fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que entendo suficiente a reparar o dano moral sofrido.

DISPOSITIVO

Diante dessas considerações, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo Autor, para:

I) declarar a inexistência compra efetuada por meio do cartão de crédito final 6808, na BC VIVA MAIS;

II) condenar o Promovido a devolver, em dobro, os valores indevidamente cobrados e pagos pelo Autor, relativamente à mencionada compra, mediante apuração em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data de cada desembolso e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;

III) condenar o Promovido a indenizar o Promovente por danos morais, no montante de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar desta data e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Assim, julgo extinta a ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o Promovido ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Opostos embargos de declaração, ouça-se a parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Interposto recurso apelatório, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. TJPB, independentemente de conclusão (art. 203, § 4º, CPC).

Transitada em julgado, intime-se o Promovente, por seu advogado, para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

João Pessoa, 5 de fevereiro de 2023.

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **FABIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

05/02/2024 16:53:35

<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



240205165334855000000

IMPRIMIR

GERAR PDF